

DEZEMBRO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2032 - ANO 68 BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ÍNDICE

VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PELA METADE - ART. 502, II, DA CLT. CRISE ECONÔMICA - RISCOS DO EMPREENDIMENTO - TEORIA DA FORÇA MAIOR - INAPLICABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO ----- PÁG. 789

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2024 ----- PÁG. 796

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV - CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 3.717/2024) ----- PÁG. 797

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISES DOS REQUERIMENTOS - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MPS № 3.777/2024) ----- PÁG. 799

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS № 175/2024) ----- PÁG. 800

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG TEL.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PELA METADE - ART. 502, II, DA CLT. CRISE ECONÔMICA - RISCOS DO EMPREENDIMENTO - TEORIA DA FORÇA MAIOR - INAPLICABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO ROT N° 0011174-49.2019.5.03.0028

Recorrente: Elbi Eletrica Industrial Ltda Recorrido: Cesar Luiz Honorato de Jesus Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires

EMENTA

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PELA METADE - ART. 502, II, DA CLT. CRISE ECONÔMICA. RISCOS DO EMPREENDIMENTO. TEORIA DA FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. Os riscos do empreendimento ou do trabalho, assim como os lucros, decorrem do próprio desenvolvimento da atividade econômica, e, por tal razão, são de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme disposto no art. 2º da CLT. Neste sentido, não há como se transferir ao empregado os ônus advindos do negócio empresarial, de maneira que a má situação financeira vivenciada pela reclamada não pode ser considerada força maior, não se aplicando ao caso dos autos o disposto no art. 502, II, da CLT, ficando indeferido o pedido de pagamento dos haveres rescisórios devidos ao reclamante pela metade.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 3º Vara do Trabalho de Betim, Ricardo Gurgel Noronha, por meio da r. sentença de fls. 264/274, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para: a) deferir o pedido de tutela antecipada; b) condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (42 dias), 3º salário proporcional, férias vencidas + 1/3, férias proporcionais + 1/3, abono de férias convenção coletiva, adicional noturno, FGTS + 40% sobre verbas rescisórias, multa de 40% sobre o FGTS, FGTS não depositado, multa do art. 477 e art. 467 da CLT.

Embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 300/309), julgados procedentes para prestar esclarecimentos (fls. 412/413). Foram opostos novos embargos de declaração pela reclamada (fls. 416/420), os quais foram providos parcialmente, para esclarecer que: a) o valor bloqueado pelo depósito judicial nº 08141000002640321, f. 368, efetivado em 23.12.2019, permanece à disposição deste Juízo; b) que, na sentença de f. 275, ao deferir a tutela de urgência, o Juízo dispôs, expressamente, nos fundamentos, que o "pedido de recuperação judicial apresentado pela reclamada não impede que este Juízo aplique medidas de cunho cautelar até o trânsito em julgado da presente demanda". (decisão de fls. 421/422).

A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 321/350, ratificado ás fls. 426/447), requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes temas: Justiça gratuita, verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, revogação da tutela de urgência, habilitação do crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Contrarrazões do reclamante, às fls.480/485, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por deserto e, no mérito, pela improcedência do recurso empresarial.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Rejeito a preliminar de não conhecimento, arguida em contrarrazões pelo reclamante, por deserção.

A reclamada comprovou que requereu sua Recuperação Judicial em 13.11.2019 (petição inicial de fls. 216/263), cujo processamento foi deferido em 11.12.2019, conforme comprova a decisão de fls. 310/314, sendo, portanto, beneficiária do disposto no art. 899, §10º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que determina serem "isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". (destaquei). Desse modo, estabelecido que a recorrente se encontra em Recuperação Judicial, não se mostra necessária a realização do depósito recursal.

Lado outro, quanto ao recolhimento das custas processuais, cumpre asseverar que, além de a recorrente ter postulado em suas razões recursais os benefícios da Justiça gratuita, tal benefício acabou sendo deferido pelo Juízo a quo antes da remessa dos autos a esta instância revisora, em virtude da comprovação da situação financeira da ré com o processamento da Recuperação Judicial, conforme se vê da decisão de f. 487: "Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada, tendo em vista que se encontra em recuperação judicial, portanto comprovada sua incapacidade financeira de suportar as despesas do processo.", contra a qual não há recurso da parte contrária. Em razão disso, não há como acolher a preliminar de não conhecimento.

Assim, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões apresentadas, eis que regularmente processadas.

EFEITO SUSPENSIVO

A reclamada pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a liberação do valor de R\$55.586,99 depositado pela empresa Tecnosulfur Sistema de Tratamento de Metais Líquidos junto ao Banco do Brasil, em 23.12.2019.

Pois bem.

No processo do trabalho, via de regra, os recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), sendo excepcionais as hipóteses de concessão de efeito suspensivo.

Este Relator passou a admitir, a partir da vigência do CPC de 2015, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo no bojo do próprio recurso, a teor do art. 1029, §5º. Neste mesmo sentido, a nova redação do item I da Súmula 414 do C. TST.

Para tanto, é necessário a coexistência de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) apta a ensejar possível provimento da insurgência recursal, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No caso em tela, entretanto, antes que o recurso ordinário interposto fosse examinado, a recorrente ajuizou Conflito de Competência perante o STJ, para que fosse definida a competência para examinar os atos de constrição de seu patrimônio durante o processamento da Recuperação Judicial, iniciada em 11.12.2019.

Em sede liminar, o Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze deferiu a medida de urgência postulada para "determinar a imediata suspensão da deliberação do Juízo da 3º Vara do Trabalho de Betim-MG que determinou o prosseguimento da execução, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011174-49.2019.5.03.0028, ficando designado o Juízo de Direito da 1º Vara Cível de Betim-MG para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive no que se refere à destinação dos valores bloqueados." (f. 471).

Ato contínuo, a reclamada postulou a liberação do dinheiro ainda bloqueado nestes autos, o que foi negado pelo Juízo a quo, por entender que a decisão de liberação ou não deveria ficar a cargo do Juízo de Direito da 1º Vara Cível de Betim-MG, onde se processa a Recuperação Judicial (f. 495).

Quando os autos já se encontravam conclusos para este Relator examinar o recurso ordinário interposto, a reclamada peticionou nos autos informando que o Juízo da Recuperação Judicial havia proferido decisão determinando a transferência do valor existente à disposição deste Juízo para aquele Juízo (f. 500/503), razão pela qual os autos foram convertidos em diligência para que o Juízo de primeiro grau pudesse examinar a questão (despacho de f. 564).

Confirmada pelo Juízo a quo a determinação do Juízo da Recuperação Judicial para que o valor depositado nos autos fosse transferido para aquele Juízo, foi proferida a decisão de f. 572, cujo cumprimento foi certificado nos autos à f. 573.

Desse modo, considerando que o valor bloqueado nestes autos já foram transferidos para o Juízo da Recuperação judicial, tenho por ausente o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não remanesce nestes autos nenhum valor bloqueado pertencente ao patrimônio da recorrente.

Rejeito, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

MÉRITO

1 - Justiça Gratuita

A recorrente postula a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, com a isenção de recolhimento das custas processuais, tendo em vista que passa por dificuldades financeiras.

Pois bem.

Considerando que o Juízo a quo, após a prolação da sentença, deferiu os benefícios da Justiça gratuita à reclamada, pela decisão de f. 487, não há mais o que reformar neste aspecto, considerando que o reclamante não se insurgiu contra tal determinação.

2 - Verbas Rescisórias - Crise Econômica - Força Maior - não Configuração

Alega a reclamada que deixou de pagar as verbas rescisórias ao autor por motivo de força maior, por isso requer seu pagamento pela metade, conforme estabelecido no art. 502, II, da CLT. Afirma que sua Recuperação Judicial foi deferida em 13.11.2019.

Sem razão, todavia.

Adoto, no caso, o mesmo posicionamento exarado pelo julgador de origem, no sentido de que os riscos da atividade econômica são de responsabilidade exclusiva do empregador, em consonância com o disposto no art. 2º da CLT, não se configurando, na espécie, a força maior invocada.

Nesse aspecto, ainda que se admita a situação de crise apontada pela reclamada - <u>a qual, frise-se, sequer restou comprovada nos autos</u> -, não se concebe que a empresa deixe de realizar, no tempo certo, o pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro, bem como o depósito regular do FGTS.

Sendo a empresa aquela que aufere os lucros, tem ela o dever social e legal de arcar também com os eventuais prejuízos, mormente quando não comprovada a alegação de dificuldade financeira, sob o rótulo de força maior ou situação imprevisível, não podendo se permitir que tais encargos recaiam sobre seus empregados.

Registre-se que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 02.10.2019, ou seja, antes mesmo da situação de calamidade pública sanitária, instalada pela pandemia do novo coronavírus, não se podendo alegar que a crise financeira que levou à rescisão contratual do reclamante e ao não pagamento dos seus haveres trabalhistas decorreu de tal evento imprevisível.

Ressalte-se também que o ajuizamento da Recuperação Judicial e o seu processamento também é posterior à dispensa do autor, uma vez que requerida em 13.11.2019 (f. 219).

Desse modo, não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 502, II, da CLT, com o postula a recorrente.

Nego provimento.

3 - Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

A reclamada requer a reforma da sentença que deferiu o pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que em virtude do processamento da Recuperação Judicial, não são cabíveis a aplicação de tais penalidades.

Pois bem.

Em relação à multa do art. 467/CLT, cumpre asseverar que não há óbice legal para sua incidência, notadamente ante o fato de que os riscos da atividade econômica são de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 2º da CLT), de modo que a crise vivenciada pela reclamada não a isenta do pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro.

Portanto, mesmo estando em Recuperação Judicial, pode a reclamada sofrer a incidência da multa em epígrafe se constatado que o não pagamento das verbas rescisórias é incontroverso nos autos.

E analisando a contestação da reclamada, de fato ela confirma o atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas invoca força maior (fls. 76/79), o que não foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, sendo mesmo incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias até primeira audiência designada, o reclamante faz jus ao pagamento da multa do art. 467/CLT, como deferido na sentença.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, esta também é devida, considerando que o reclamante foi dispensado, com aviso prévio indenizado, em 02.10.2019 (vide TRCT de fls. 197/198), mas somente ingressou com a ação de Recuperação Judicial em 13.11.2019 (f.219), cujo processamento somente foi deferido em 11.12.2019.

Cabe ressaltar ainda que não há previsão na lei que albergue o desiderato da recorrente de exclusão das referidas multas, não tendo poder vinculante as decisões colacionadas ao recurso.

Pelo disposto na Súmula 388 do C. TST, apenas a massa falida não se submete à multa estipulada no art. 467 ou à penalidade prevista no § 8º do art. 477, ambas da CLT, o que não se aplica, porém, às empresas em Recuperação Judicial, como a ora insurgente.

Assim, inexistindo prova de quitação tempestiva das verbas rescisórias, incide a multa constante do § 8º do art. 477 da CLT.

Nego provimento.

4 - Tutela de Urgência - Revogação - Liberação de Valor Bloqueado

A reclamada requer a revogação da tutela de urgência deferida na sentença, postulando a suspensão de quaisquer atos de constrição de seu patrimônio, em virtude do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Como visto no exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, antes que o recurso ordinário interposto fosse examinado, a recorrente ajuizou Conflito de Competência perante o STJ, para que fosse definida a competência para examinar os atos de constrição de seu patrimônio durante o processamento da Recuperação Judicial, iniciada em 11.12.2019, tendo sido deferida liminar para que as questões atinentes aos atos de constrição do patrimônio da reclamada fossem decididas pelo Juízo da 3º Vara do Trabalho de Betim-MG (decisão liminar de fls. 468/471), que foi confirmada pela decisão de fls. 567/571.

Em razão disso, o valor que ainda não havia sido liberado pelo Juízo a quo foi transferido para o Juízo da Recuperação Judicial, em virtude da determinação de fls. 500/503, não remanescendo, nestes autos, nenhuma medida de constrição do patrimônio da reclamada, de maneira que a determinação da sentença já foi resolvida, perdendo objeto do presente tema do recurso.

Nada a deferir, portanto.

5 - Recuperação Judicial - Habilitação do Crédito a ser apurado

No caso dos autos, cumpre asseverar, primeiramente, que o presente processo ainda está na fase de conhecimento.

Desse modo, há que se ressaltar que a Lei nº 11.101/2005 manteve o regime de concentração das execuções no Juízo Universal da Falência e da Recuperação Judicial, conforme se extrai do disposto em seu art.

6º, pois, seu caput estabeleceu que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Contudo, em seu §1º estabeleceu também que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, deixando claro o § 2º que as ações de natureza trabalhista "serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Assim, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não impede o prosseguimento das ações trabalhistas até a apuração do débito, para então serem habilitadas no quadro geral de credores.

Nesse sentido, o Provimento 01 de 2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

E, no caso específico dos autos, já foi ajuizado Conflito de Competência pela reclamada (petição inicial de fls. 448/462), o qual foi conhecido e provido nos seguintes termos:

"DECISÃO

Elbi Elétrica Industrial Ltda. - em recuperação judicial suscita o presente conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo de Direito da Vara Empresa rial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim-MG e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim-MG.

Na hipótese, informa a requerente que o seu pedido de recuperação judicial foi deferido em 11.12.2019, e, como é sabido, "todos os créditos cujo fato gerador antecede a distribuição do pedido de recuperação judicial submetem-se ao citado procedimento, ainda que vencidos ou vincendos, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fl. 4).

Sublinha que, a despeito do deferimento do pleito de soerguimento, há entrave ao exercício de suas atividades e ao bom andamento da fase de superação de sua crise financeira, proveniente da Reclamação Trabalhista de nº 0011174-49.2019.5.03.0028, na qual foi determinada pelo Juízo Trabalhista o prosseguimento da execução trabalhista, com a "determinação de bloqueio de créditos da suscitante perante seus clientes, até o limite de R\$ 55.586,99 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos)" (e-STJ, fls. 4-5).

Diante de tais premissas, assenta a requerente que "a legislação recuperacional dispõe que a competência para a promoção de quaisquer atos relativos à sociedade em recuperação judicial é exclusiva do juízo universal" (e-STJ, fl. 6).

Houve o deferimento de liminar às fls. 146-149 (e-STJ), determinando a imediata suspensão da deliberação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim-MG que determinou o prosseguimento da execução, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011174- 49.2019.5.03.0028, ficando designado o então Juízo de Direito da 1ª Vara Cíve I de Betim-MG para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive no que se refere à destinação dos valores bloqueados.

Foram prestadas informações às fls. 174-178 e 181-193 (e-STJ). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 196-200).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei nº 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

(...) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.3.2011);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC nº 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5.11.2009).

Ademais, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC nº 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.8.2014).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICI AL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101 /2005. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC nº 141.719/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 2.5.2016). A despeito de o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionado o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, assim como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. A esse respeito, confiram-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO** TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Dir eito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC nº 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31.8.2016);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005). 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC nº 129.720/SP, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, DJe de 20.11.2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49. 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente. 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14.12.2011).

Ante o exposto, <u>conheço do conflito e, ratificada a liminar, declaro competente o Juízo de</u> <u>Direito da Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim-MG para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da suscitante." (fls. 564/471 - destaquei).</u>

Desse modo, não resta dúvida que, após tornada líquida a decisão definitiva proferida nestes autos, deverá ser expedida certidão de habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo da Recuperação Judicial, em estrita observância ao decidido pelo STJ no conflito de competência suscitado.

Provejo, nestes termos.

6 - Juros e Correção Monetária - Recuperação Judicial

A reclamada requer que a correção monetária e os juros de mora a incidirem sobre o crédito trabalhista sejam limitados à data da Recuperação Judicial.

Sem razão.

Isto porque a reclamada encontra-se em recuperação judicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto na Súmula 304 do TST, que trata de empresas em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial.

Por sua vez, o art. 124 da Lei 11.101/2005 dispõe que não são devidos juros vencidos após a decretação de falência, não havendo expansão de tal benefício às empresas em Recuperação Judicial.

Desprovejo.

7 - Honorários Sucumbenciais

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Se mantida a condenação, requer a redução para o percentual mínimo de 5%.

Pois bem.

A Lei 13.467/2017 introduziu à CLT o art. 791-A, in verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre

o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

- § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
- § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Não restam dúvidas acerca da aplicabilidade, ao caso dos autos, do regramento trazido pelo artigo 791-A da CLT, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11.11.2019.

Logo, correta a decisão de primeiro grau, que condenou a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, mesmo considerando que está em Recuperação Judicial. Isto porque a lei não excepcionou as empresas de tal pagamento, especialmente, considerando que o trabalho dos advogados também constituem parcela de natureza alimentar.

Quanto ao percentual, fixado em 8% sobre o valor da condenação (sentença - f. 269), melhor sorte assiste à recorrente, pois, em virtude da baixa complexidade da controvérsia, que versou basicamente sobre o pagamento das verbas rescisórias e seus desdobramentos (multas do art. 467 e 477 da CLT), o percentual dos honorários advocatícios deferidos devem mesmo serem reduzidos para o mínimo de 5%.

Provejo, para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento, arguida em contrarrazões pelo reclamante, conheço do recurso interposto pela reclamada, rejeito a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para: a) que, após tornada líquida a decisão definitiva proferida nestes autos, deverá ser expedida certidão de habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo da Recuperação Judicial, em estrita observância ao decidido pelo STJ no conflito de competência suscitado; b) reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Mantido o valor da condenação, vez que ainda compatível.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5º Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20, 21 e 22 de outubro de 2020, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento, arguida em contrarrazões pelo reclamante, em conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para: a) que, após tornada líquida a decisão definitiva proferida nestes autos, deverá ser expedida certidão de habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo da Recuperação Judicial, em estrita observância ao decidido pelo STJ no conflito de competência suscitado; b) reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Manter o valor da condenação, vez que ainda compatível.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), o Exmo Juiz Convocado Mauro César Silva (2º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais) e a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima (3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier. Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

> PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES Desembargador Relator

> > (TRT/3º R./ART., Pje, 26.10.2020)

BOLT9300---WIN/INTER

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	46,32 45,85 45,33 44,79 44,32 43,75 43,25 42,79 42,31 41,93 41,56 41,18	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00
2020	janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	40,89 40,55 40,27 40,03 39,82 39,63 39,47 39,31 39,15 39,00 38,84 38,69	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00
2021	janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	38,56 38,36 38,15 37,88 37,57 37,21 36,78 36,34 35,85 35,26 34,49 33,76	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00
2022	janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	33,00 32,07 31,24 30,21 29,19 28,16 26,99 25,92 24,90 23,88 22,76 21,64	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00
2023	janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro dezembro	20,72 19,55 18,63 17,51 16,44 15,37 14,23 13,26 12,26 11,34 10,45 9,48	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00
2024	janeiro fevereiro março abril maio junho julho agosto setembro outubro novembro	8,68 7,85 6,96 6,13 5,34 4,43 3,56 2,72 1,79 1,00 0,00	20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 20,00 *

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV - CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MPS N° 3.717, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 3.717/2024, altera a Portaria MPS Nº 1.400/2024 *(V. Bol. 2.015 - LT), que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei Nº 9.796/1999 e do Decreto Nº 10.188/2019 *(V. Bol. 1.855 - LT).

Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem nos seguintes prazos estabelecidos pelo CNRPPS, nos termos do art. 8° da Lei n° 9.796/1999, e do § 8° do art. 11 do Decreto n° 10.188/2019*(V. Bol. 1.855 - LT):

- mil e oitenta dias, em 2022;
- quinhentos e quarenta dias, em 2023;
- trezentos e sessenta dias, em 2024;
- trezentos e sessenta dias, em 2025; e
- trezentos e sessenta dias, em 2026.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, bem como o que consta no Processo SEI nº 10133.001482/2024-49, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	5º	 ••••	 	••••	•••	• • • •	• • •	 ••••	••••	••••	• • • •	 •••	•••	• • •	•••	• • •	• • • •	

- § 2º A restrição de acesso ao sistema Comprev, de que trata o inciso I do § 1º, inclui as ações de encaminhamento de requerimento, tratamento de exigências e análises de requerimentos, sendo permitido ao usuário somente a consulta às informações e emissão de relatórios.
- § 3º O não atendimento ao previsto no caput pelo regime de origem, não prejudica o direito de o regime instituidor:
- I encaminhar os requerimentos de compensação financeira relativos aos benefícios por ele concedidos; e
- II cobrar administrativa ou judicialmente o valor da compensação financeira, apurado pelo sistema Comprev com base nas informações dos requerimentos apresentados.
 - § 4º O acesso a todas as funcionalidades do sistema Comprev será reestabelecido:
 - I quando for celebrado o contrato; ou
- II quando a conclusão da contratação estiver pendente pela Dataprev ou pelo ente federativo, que terá o prazo máximo de trinta dias para celebração." (NR)

"Art. 45
I - mil e oitenta dias, em 2022;
II - quinhentos e quarenta dias, em 2023;
III - trezentos e sessenta dias, em 2024;
IV - trezentos e sessenta dias, em 2025; e
V - trezentos e sessenta dias, em 2026.
" (NR)
"Art. 46

- § 3º O deferimento dos requerimentos de compensação financeira entre regimes poderá ficar suspenso quando o credor deixar de decidir ou decidir processos em quantidade proporcionalmente inferior aos decididos pelo devedor, considerando-se os critérios de reciprocidade nas análises a serem estabelecidos pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, ouvido o CNRPPS.
- § 4º Quando o requerimento for colocado na situação prevista no § 3º, será suspenso o prazo de análise de que trata o art. 45 e não incidirá, durante a suspensão, a atualização dos valores prevista no art. 70.
- § 5º Os procedimentos de análise automatizada dos requerimentos de compensação

e orço	lenciária em que o RGPS figure como Regime de Origem, observadas a disponibilidade financeira amentária do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS e a ordem cronológica de entação, poderão ser realizados em quantitativos controlados e limitados por RPPS, na forma
definio	da pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar." (NR)
	"Art. 56
	a) a partir de 1º de janeiro de 2020, caso o recebimento da primeira prestação pelo beneficiário ocorrido até essa data, quando o regime instituidor for o RGPS, ou, quando o regime instituidor RPPS, se o registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas
compe	etente ocorrer até a referida data, nos termos do disposto no art. 28, caput, inciso I, do Decreto nº 8, de 20 de dezembro de 2019;
	" (NR)
	"Art. 69
	V
	e) quando o regime credor se certificar do pagamento, na forma do art. 77, caput, § 4º;
	"Art. 71. Os valores de estoque RGPS serão quitados na forma prevista no art. 6º, § 5º, da Lei '96, de 05 de maio de 1999, desde que os entes federativos não sejam devedores de contribuições lenciárias devidas a esse regime:
ı	" (NR)
	"Art. 77
	§ 2º
recurs	III - até que seja proferida a decisão final pelo CRPS, nos casos em que houver a interposição de o na forma do inciso III do caput.
	" (NR)
	^o O Anexo III da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar na forma do Portaria.

Anexo I o

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I (Anexo III à Portaria MPS n° 1400, de 27 de maio de 2024)

Ente Federativo:	UF:
CNPJ do Ente Federativo:	
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:	
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:	

Inclusão () Exclusão ()	
Nome Completo:	
E-mail ¹ (indicar dois): 1º2º	
CPF:	Telefones:
Inclusão () Exclusão ()	
Nome Completo:	
E-mail ¹ (indicar dois): 1º2º	
CPF:	Telefones:

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE OU REPRESENTANTE DO RPPS PREFEITO OU GOVERNADOR/DIRIGENTE DO RPPS " (NR)

(DOU, 29.11.2024)

BOLT9297---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISES DOS REQUERIMENTOS - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MPS N° 3.777, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social - MPS, por meio da Portaria MPS nº 3.777/2024, altera a redação do art. 1º, inciso I, da Portaria MPS nº 3.208/2024, que dispõe sobre a autorização para a realização, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de análises dos requerimentos de compensação financeira.

A referida Portaria esclarece que os requerimentos já analisados e cujas exigências abertas naquela oportunidade foram cumpridas por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a redação do art. 1º, inciso I, da Portaria MPS nº 3.208, de 09 de outubro de 2024, que dispõe sobre a autorização para a realização, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, de análises dos requerimentos de compensação financeira.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 201, § 9º da Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e considerando o processo SEI 10133.101909/2023-27,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 3.208, de 09 de outubro de 2024 passa a vigor com a seguinte redação:

¹ Deverá ser indicado e-mail de uso privativo para cada gestor de acesso, não podendo ser utilizado e-mails departamentais ou compartilhados, pois o sistema Comprev exige o cadastro de e-mail único para cada CPF Local, data.

"Art. 1º
I - até 31 de dezembro de 2024, dos requerimentos já analisados e cujas exigências aberta
naquela oportunidade foram cumpridas por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS
para atendimento ao disposto no art. 29, § 5º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024
observada a capacidade operacional das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, n
forma por ele definida; e (NR)
п

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 29.11.2024)

BOLT9298---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 175/2024, altera a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:

- a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e
- mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.

Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa, dispõe sobre o desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II.

• •	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	• •	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	• •	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	
δ		7	7	0		/	Δ	l	(0	11	r	1	t	e	9	C	2	i	r)	(c	(-	ĉ	Ĭ	C)		,	3	C	c	١	(C	1	-	i		1	l:	:																															

- I solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício; e
- II não implica corresponsabilidade do INSS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo beneficiário junto às instituições financeiras consignatárias." (NR)
- "Art. 3º-B Os titulares de benefícios elegíveis pagos pelo INSS, poderão antecipar valores do pagamento do seu benefício referente à competência imediatamente posterior, à título de antecipação salarial, concedidos por instituições financeiras, desde que:
- I a antecipação salarial seja realizada com instituição financeira com no mínimo 12 (doze) meses de experiência com o serviço de antecipação salarial e que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Dataprev, para esse fim; e
- II mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada.
- § 1º Os descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial não poderão ultrapassar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão lançados na folha imediatamente seguinte à da competência de utilização dos valores antecipados.
- § 2º A implementação das alterações, por parte das instituições consignatárias acordantes, mencionadas no art. 1º e nos incisos I e II do caput ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.
- § 3º O limite de descontos estabelecido no § 1º poderá ser reajustado ou revisto decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.
- § 4º Após o prazo estipulado no § 3º, poderá, a qualquer tempo, quando identificada necessidade e desde que devidamente motivada, ser alterada a forma de cálculo e estipulado novo limite para descontos referentes ao pagamento da antecipação salarial.
- § 5° Fica vedada a utilização da antecipação salarial para pagamento de apostas físicas ou eletrônicas." (NR)
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 29.11.2024)

BOLT9299---WIN/INTER

"Todo grande sonho começa na mente de um sonhador. Lembre-se de que você tem, dentro de você, a garra e a paciência para atingir as estrelas e mudar o mundo."

Harriet Tubman